



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
e-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - (0xx65) 3311 - 4801



MENSAGEM N.º 002/2016 – AUTÓGRAFO N.º 4.424/2016

Tangará da Serra/MT, 20 de Abril de 2016.

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
Vereador **SILVIO JOSÉ SOMMAVILLA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

26/04/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
Rua Julio Medeiros Benevides nº 195-S - Centro
fnto: (65) 3311-4809 site: www.camaratga.mt.gov.br
Data Cadastro: 20/04/2016 Hora: 16:34:53
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA
SERRA
Resumo: MENSAGEM DE VETO 2/2016

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 4.424, DE 30 DE MARÇO DE 2016, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.618, DE 15 DE MARÇO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO DAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra/MT, **decido** vetar o Autógrafo de Lei n.º 4.424, DE 30 DE MARÇO DE 2016 que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.618, DE 15 DE MARÇO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O**



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉ aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataitangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO DAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ, de autoria dos Vereadores AZENATE CARVALHO, FABÃO, LUIZ HENRIQUE, PROFESSOR SEBASTIAN, PROFESSOR VAGNER, ROMER JAPONÊS E WELITON DUARTE.

DO FUNDAMENTO

O fundamento para veto total ao Autógrafo nº 4.424/2016, por inconstitucionalidade formal, tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal prevê:

“Art. 58 - O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome “Razões do Veto”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Lesão ao Processo Legislativo

Vício de Iniciativa



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataitangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Telefone: (0xx65) 3311 - 4801



Reconhecendo os propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, tem este que se aclarar que a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional e infraconstitucional, pois com a referida norma consagra ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca de alteração de lei de autoria do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

O presente Autógrafo de Lei depara de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, pois a matéria trata de procedimentos da organização da administração no que concernem as faturas e pagamentos pelos serviços e abastecimento de água e esgoto sanitário do município, conseqüentemente cria obrigações, sendo este, de competência do Executivo, consubstanciando-se no art. 53, inciso II, letra c, e art. 80, inciso VI, todos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, temos a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no art. 2.º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos artigo 9.º da Constituição do Estado do Estado de Mato Grosso, e artigo 3º, parágrafo único da LOM.

De sorte que os dispositivos do Autógrafo são inconstitucionais porque o Poder Legislativo não pode interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou nos órgãos que o integram. Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia dos Poderes.

É indiscutível, o vício de origem uma vez que no caso, invade a esfera de competência por tratar de matéria legislativa exclusiva do Poder Executivo, e a este é que goza de total competência para organizar sua estrutura em toda sua esfera administrativa, mesmo porque qualquer que seja a ação culmina em obrigações e conseqüentemente pode ensejar em aumento de despesas.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉ aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



No presente projeto de lei, destaca o § 7º acrescido no art. 101, uma condição que gera obrigação e pode resultar em despesas, o que é de competência exclusiva do Executivo, através do Prefeito. A este, compete designar as pessoas para desempenhar as funções públicas dentro de suas secretárias, estando claro, portanto, o vício de iniciativa.

Ademais, para corroborar há de se ressaltar que a proposta de alteração da Lei nº 1.618, de 15 de março de 2000, trata de dispositivos que já foram alterados pela Lei nº 3.821, de 16 de maio de 2012, e nesta proposta de alteração sequer mencionou ou fez referência a esta Lei.

Desta forma, ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo em relação aos dispositivos acima mencionados e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, uma vez que o conteúdo do mesmo diz respeito a funcionamento/organização administrativa de serviços de competência do Chefe do Poder Executivo.

Importante mencionar o entendimento r. jurista Clémerson Merlin Clève, em sua obra “A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro” (editora RT, 1995, pp. 31/32), assim preleciona:

“A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que programa o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por ÓRGÃO INCOMPETENTE (inconstitucionalidade formal propriamente dita). PODE, ENTÃO, A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RESULTAR DE VÍCIO DE ELABORAÇÃO OU DE INCOMPETÊNCIA (...).”

Tal prerrogativa deve ser respeitada para que não se fira a harmonia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário primada pela nossa Constituição Federal de 1988, no caso o art. 61, § 1º.

Neste caso, denota-se que, cabe ao Chefe de Governo, e somente a ele, ao desempenhar sua função, gerenciar os negócios internos, tanto de natureza política, como os de natureza eminentemente administrativa, lembrando que dentre estes está a organização e funcionamento da Administração.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉ aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataitangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



No mesmo prisma, descrevemos os art. 80 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais e dos Subprefeitos a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

Dessa forma, o Chefe de Governo exerce o cargo, através de orientações de decisões gerais e pela direção da máquina administrativa, o que se aplica analogicamente aos Chefes do Executivo Municipal.

Cumprе ressaltar, que a Administração Pública pode efetivar os ditames contidos neste autógrafa, mas desde que respeite a forma necessária para tanto, qual seja, edição de lei de iniciativa do Executivo Municipal, bem como os princípios constitucionais que lhes são inerentes, dentre eles os princípios da legalidade.

Dessa forma, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade formal do Autógrafo de ora veta, sob exame, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo do Município, a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo, que, na espécie, como verificado, usurpou de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

Conclusão

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº. 4.424, de 30 de março de 2016, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, decido por



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 – 4801



vetá-lo integralmente, com fundamento nos dispositivos constitucionais supracitados, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no art. 58 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal e concomitantemente encaminha o Projeto de Lei nº 060/2016, que dispõe sobre a matéria, em consonância com as leis municipais pertinentes ao caso.

Razões estas, que devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.


Prof. **FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA**
Prefeito Municipal